



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2021

Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã).

Autores: Deputados SÂMIA BOMFIM E GLAUBER BRAGA

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2021, dispõe sobre o instituto da parentalidade, em todo o território nacional, altera o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e as Leis nºs 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11.770/2008 (Lei da Empresa Cidadã).

O PL, de autoria dos Deputados Sâmia Bomfim e Glauber Braga, foi apresentado à Mesa em 26/5/2021 e despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

No dia 7/7/2021, fui designada Relatora da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental (5 sessões a partir de 9/7/2021), não foram apresentadas emendas ao PL.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216743121200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes à matéria trabalhista urbana e rural, direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário, além dos dispositivos relacionados ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alíneas “a” e “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A primeira providência a ser tomada para melhor compreensão da proposição é entender o que significa a *parentalidade*.

O direito de família brasileiro admite a possibilidade jurídica de reconhecimento de parentalidade socioafetiva. Primeiramente, os tribunais superiores admitiram a paternidade socioafetiva e, recentemente, noticiam-se casos de reconhecimento de maternidade socioafetiva¹.

Ao lado da filiação biológica, da registral e da adotiva, verifica-se também o vínculo socioafetivo, lastreado na força construtiva dos fatos sociais. A posse de estado de filiação é acolhida pelo direito civil brasileiro, estando prevista na parte final do art. 1.593 do Código Civil² (como vínculo de outra origem).

Os vínculos socioafetivos decorrem de uma relação de fato, vivenciada concretamente entre os envolvidos, com manifestações afetivas específicas (como a relação de filiação, por exemplo). Nesses vínculos encontram-se presentes, em regra, os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade, como leciona o Professor Paulo Lôbo³, em trabalho específico sobre o assunto⁴.

1 A esse respeito, ver o *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, no endereço: <https://ibdfam.org.br/noticias/6118/STF+admite+coexist%C3%A2ncia+de+parentalidades+simult%C3%A2neas>. Acesso em 8/8/2021.

2 Código Civil: Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

3 Doutor em Direito Civil, pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Emérito da Universidade Federal de Alagoas.

4 Vide o excelente artigo **Entidades familiares institucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Nele, o Professor Paulo Lôbo leciona sobre os requisitos para a configuração de uma entidade familiar:

a) **afetividade**, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Estando presentes estes requisitos em uma dada relação fática, é possível que se lhe reconheçam os consequentes efeitos jurídicos, consubstanciados no vínculo da socioafetividade.

O Supremo Tribunal Federal já acolheu, há 5 anos, a tese da parentalidade, que resultou na elaboração da tese de Repercussão Geral nº 622⁵: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, RE nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 21/9/2016 e publicado no DJE de 24/8/2017).

Nessa linha intelectual, o PL nº 1.974, de 2021, define a parentalidade como “o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental, que consiste no conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento” (art. 1º, §1º).

Adiante, o PL não descarta de explicitar que *pessoa de referência da criança ou do adolescente* é aquela que se compromete legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeita às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado (art. 1º, §2º).

Feita essa necessária explanação conceitual, cabe nos manifestarmos acerca das alterações que o PL cogita realizar no bojo da legislação celetista.

Dentre as medidas preconizadas, figuram:

a) a alteração da nomenclatura da Seção V do Capítulo III do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para "DA PROTEÇÃO À PARENTALIDADE", ao invés da nomenclatura: “DA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE”.

b) alterar o inciso II do art. 131 para considerar o período de licenciamento como de faltas justificadas;

c) **ostensibilidade**, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>. Acesso em 8/8/2021.

5 Tema 622 da Repercussão Geral: “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Vide: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em 8/8/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

c) alterar o art. 392 para prescrever a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas;

d) inserir § 6º ao art. 392 para explicitar que a licença parental terá início, no caso de nascimento prematuro, a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro;

e) inserir § 7º ao art. 392 para possibilitar que a gestante inicie a licença parental antes do parto e a outra pessoa de referência possa optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto;

f) alterar a redação do art. 392-A para adequar a redação ao conceito da parentalidade;

g) revogar os §§ 4º e 5º do art. 392-A;

h) alterar a redação do art. 392-B para assegurar a licença parental a quem venha substituir as pessoas de referência falecidas da criança ou do adolescente;

i) alterar o § 3º do art. 394-A para prever o gozo da licença parental às gestantes ou lactantes afastadas de locais insalubres durante todo o período de afastamento.”

j) revogar o inc. III do art. 473;

k) alterar o inc. X do art. 473 para prever o afastamento pelos dias necessários para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante a gestação;

l) alterar o inc. XIII do art. 473 para prever o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fruição da licença parental.

As alterações são importantes e profundas. A aprovação da licença parental seria um grande marco em defesa da primeira infância e do necessário compartilhamento das responsabilidades entres os componentes de um determinado arranjo parental.

O instituto aqui preconizado é também importante mecanismo de combate às desigualdades de gênero, na medida em que abraça até duas pessoas responsáveis pelo cuidado com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

os menores. Isso porque às mulheres têm sido, historicamente, atribuída quase que a totalidade do trabalho doméstico e do cuidado com as crianças, pessoas idosas e enfermas. Tratam-se de atividades que, embora não-remuneradas, são imprescindíveis para a economia como um todo. A ONU Mulheres estima que essas são atividades que representam entre 10% e 39% do PIB dos países⁶.

Tal medida contribuirá ainda para minorar o preconceito que empregadores retrógrados sentem em relação à contratação de mulheres. A discriminação contra mulheres no mercado de trabalho tem diversas faces e uma delas é exatamente a do assédio moral e econômico que recai sobre aquelas que são mães e que com frequência afasta as mulheres de suas atividades de trabalho e estudo de maneira desproporcional. O IPEA⁷ estima que

“O percentual de pais que trabalham praticamente não se altera antes ou depois do nascimento, permanecendo sempre ao redor de 89%. Já o percentual de mães que trabalham diminui fortemente durante a gravidez: parte de 60,2%, um ano antes, passa por 45,4% no trimestre de nascimento, atinge o nível mínimo de 41,6% três trimestres depois e vai a 43,7% cinco trimestres após o nascimento. Isso mostra que a discrepância entre os níveis de emprego de mães e pais é expandida ao longo da gravidez e não recua logo após o nascimento do(a) bebê.

Nesse sentido, a matéria é extremamente meritória ao distribuir entre os legalmente responsáveis o cuidado com as crianças.

Passamos a considerar as alterações preconizadas para a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Federais). São os arts. 15 a 23 do PL que se prestam a tal desiderato, sugerindo a criação da licença parental para o servidor público, incluindo a proteção à parentalidade como uma das finalidades do Plano de Seguridade Social dos Servidores (PSSS), a criação do benefício da licença parental *etc*.

São medidas relevantes, que demonstram a seriedade e deferência com que os autores do PL tratam a categoria dos servidores públicos. Todavia, infelizmente esbarram em insuperável óbice de matriz constitucional: o vício de iniciativa parlamentar para deflagrar o

6 <http://www.onumulheres.org.br/noticias/trabalho-de-cuidados-oscila-entre-10-e-39-do-pib-de-paises/>
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10290/4/bmt_68_Antes_da_gravidez.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

processo legislativo em tema de regime jurídico dos servidores. Nesse sentido, os arts. 15 a 23 do PL em exame são inconstitucionais, por violação ao art. 61, §1º, II, letra “c”, da CF/88. Assim, em que pese a elogiável intenção do PL em assegurar os direitos alusivos à parentalidade na Lei nº 8.112/1990, entendemos que tal não pode ocorrer, em cumprimento à literalidade da Constituição e em obediência às orientações pretorianas acima coligidas.

Nesse sentido, propomos, mediante a elaboração de substitutivo, a retirada dos arts. 15 a 23 do PL nº 1.974/2021.

Ademais, como a proposição apresentava originalmente impropriedades do ponto de vista da técnica legislativa, aproveitaremos o ensejo para proceder a correções na redação dos dispositivos, para que passem a guardar estrita consonância com a Lei Complementar nº 95/1998⁸ e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁹.

Pelo conjunto de razões apresentadas, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.974/2021, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2021.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

8 Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

9 Art. 118, §8º, RICD:

§ 8º Denomina-se **emenda de redação** a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2021

Dispõe sobre o instituto da parentalidade; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a parentalidade no Brasil e sobre os direitos dela decorrentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - parentalidade: vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal da obrigação de realizar a atividade parental;

II - atividade parental: conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente, para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento;

III - pessoa de referência da criança ou do adolescente: aquela que se compromete legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeita às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216743121200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

DA LICENÇA PARENTAL

Art. 2º A pessoa de referência faz jus à licença parental, que é a ausência obrigatória ao trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do nascimento da criança dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego ou salário.

§ 1º O direito à licença parental é assegurado a todos os trabalhadores, autônomos ou não, que exerçam vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida.

§ 2º A licença parental será concedida a até duas pessoas de referência para uma mesma criança ou adolescente.

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO PARENTALIDADE

Art. 3º O salário parentalidade é o benefício custeado pela Previdência Social, pago a quem possua vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida.

§ 1º O benefício do salário parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados do nascimento da criança.

§ 2º Nos casos de adoção, o benefício do salário-parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade do adotado.

TÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGAIS

Art. 4º Altera-se a nomenclatura da Seção V do Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para "DA PROTEÇÃO À PARENTALIDADE".

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

II - durante o licenciamento compulsório decorrente da licença parental ou de perda gestacional, observados os requisitos para percepção do salário parentalidade custeado pela Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 392. É obrigatória a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo do emprego ou salário, para o desempenho da atividade parental.

.....

§ 6º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

§ 7º Caso a pessoa gestante deseje iniciar o gozo da licença parental antes do parto, a outra pessoa de referência poderá optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto.”

(NR)

“Art. 392-A. À pessoa trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença parental nos termos desta Lei.

.....

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).” (NR)

“Art. 392-B. Em caso de morte de ambas as pessoas de referência da criança ou do adolescente, é assegurado à pessoa trabalhadora que passe a exercer a parentalidade o gozo de licença por todo o período da licença parental ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento ou abandono da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 394-A

.....

“§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante, afastada nos termos do *caput* deste artigo, exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário parentalidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

“Art. 473.....

.....

III – (Revogado).

.....

X - todos os dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gestação da criança em relação a quem exerça parentalidade.

.....

XIII - por 180 (cento e oitenta) dias, obrigatoriamente, para fruição da licença parental.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à parentalidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 2º O salário-maternidade e o salário parentalidade são considerados salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art.18.....

I -

.....

j) salário parentalidade.

.....” (NR)

“Art. 25.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

.....
III - salário parentalidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

.....” (NR)

“Art. 71. O salário parentalidade é devido à pessoa segurada da Previdência Social, enquanto perdurar a licença parental, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
III - por 60 (sessenta) dias a duração da licença parental, nos termos desta Lei.

.....
§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, aos empregados e empregadas que sejam as pessoas de referência da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença parental, as empregadas e os empregados titulares do direito, que sejam pessoas de referência de menor de idade terão direito à percepção do salário parentalidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

I – (revogado)

II – (revogado)” (NR)

“Art. 4º No período de prorrogação da licença parental de que trata esta Lei, as empregadas e empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente não poderão exercer nenhuma atividade remunerada e o menor deverá ser mantido sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as empregadas e os empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente perderão o direito à prorrogação.” (NR)

TÍTULO IV





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Revogam-se:

I – os §§ 4º e 5º do art. 392-A e o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.770, , de 9 de setembro de 2008.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2021.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216743121200>

